

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N 4.633, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jamil Murad, obriga supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras, a acondicionarem ou embalam os produtos adquiridos pelos consumidores.

Estabelece, ainda, a proporção de empacotadores por máquina registradora. Para cada duas máquinas ou fração deste número em operação, deverá haver pelo menos 1 (um) empregado, uniformizado e identificado, desempenhando a tarefa supracitada.

Em caso de descumprimento da lei, são estabelecidas, em seu art. 4º, sanções aos infratores que vão desde simples advertência até a suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a iniciativa alivia a sobrecarga suportada pelos caixas de supermercados, que freqüentemente se vêm obrigados a desempenhar a tarefa de empacotadores, e, adicionalmente, cria novos empregos. Ademais, essa medida, na opinião do eminente autor, ao tornar tais estabelecimentos mais eficientes, aumenta seu faturamento.



80626B5731

A matéria foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela tem a louvável intenção de proteger operadores de caixas de supermercados e estabelecimentos similares que, usualmente, somam às exaustivas tarefas inerentes a suas funções a obrigação de acondicionar ou embalar produtos adquiridos pelos clientes de tais estabelecimentos comerciais. Neste sentido, a matéria sob análise reveste-se de inegável cunho social.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos destacar alguns aspectos, já abordados de forma exemplar na justificação do projeto em comento.

Ao obrigar supermercados a empregarem empacotadores, na razão estabelecida pela iniciativa, o projeto de lei trata de uma das questões mais preocupantes e vergonhosas de nosso País: o desemprego. A retração do mercado de trabalho no Brasil é resultado não apenas da introdução de tecnologia de ponta que elevaram os ganhos de produtividade, provocando o chamado desemprego estrutural, como também e, principalmente, do baixo dinamismo da economia nacional nas últimas duas décadas.

Diante deste quadro, julgamos que qualquer iniciativa que visa criar novos empregos deva ser acolhida com entusiasmo por esta Casa. A aprovação de proposições desta natureza representa importante passo para atacar o grave quadro de exclusão social que atinge cerca de um terço dos cidadãos brasileiros.



80626B5731

Além disso, existem consumidores idosos, e portadores de necessidades especiais, que necessitam do serviço. Há também inúmeras reclamações quanto a formação de extensas filas.

Outro aspecto de cunho econômico, que merece ser tratado com mais vagar, diz respeito ao aumento de eficiência proporcionado pela melhoria e maior rapidez no atendimento, em decorrência da medida proposta pelo projeto em comento. A especialização da produção, motivada pela divisão do trabalho, conforme preconizada pelo pensador Adam Smith em sua obra “A Riqueza das Nações”, eleva a produção e, conseqüentemente, aumenta o bem-estar das populações. E tal qual Smith, outro renomado teórico do liberalismo econômico, o economista David Ricardo, admitia que a qualidade do trabalho contribuía para o valor de um bem.

Sendo assim, acreditamos que as aludidas vantagens econômicas da implementação da medida proposta superam os custos dela decorrentes. Cremos que as despesas para contratação de empacotadores serão rapidamente compensadas pelos inúmeros benefícios advindos do emprego destes trabalhadores.

Cabe-nos fazer um pequeno reparo quanto ao índice de correção da multa estabelecida no parágrafo único do art. 4º, a que ficam sujeitos os infratores da lei.

O referido parágrafo único dispõe que o valor da multa estipulada pelo projeto será corrigido pelo Índice Geral de Preços. Para que não parem dúvidas sobre qual deva ser o índice utilizado, é necessário especificá-lo, visto que os IGP's se apresentam em três versões: o IGP-DI, o IGP-10 e o IGP-M. O que os diferencia é a época da coleta de informações sobre preços. Como o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) é o único dentre os três sujeito a três apurações mensais, julgamos ser o mais adequado para a finalidade proposta.



80626B5731

Ocorre que, em 19 de dezembro de 2005, foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 6.360, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, , **e em 12 de abril de 2007, foi apensado** à proposição o Projeto de Lei n.º 481, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, com o intuito de vedar que os caixas de supermercado façam também o papel de empacotadores e, ao mesmo tempo, obrigar tais estabelecimentos a colocarem à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento.

Acreditamos que os dois projetos aplica à proposição a mesma linha de raciocínio até aqui desenvolvida. Impedir que os caixas de supermercados embalem os produtos nos parece uma interferência excessiva na atividade produtiva. Em nossa opinião, cabe ao Estado estimular a criação de empregos, por meio de incentivos os mais diversos. Nesse sentido, promover o crescimento econômico, reduzir a burocracia, aumentar a oferta de crédito são medidas salutares e que merecem todo nosso aplauso. Ir além disso, conforme o projeto do ilustre Deputado Vicentinho, que obriga a contratação de determinado tipo de empregado ou vedar que determinadas atividades sejam realizadas nos parece um excesso que deve ser evitado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação dos Projeto de Lei n.º 4.633/04, PL.n.º 6.360/05 e o PL. n.º 481 de 2007, com substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator



80626B5731

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.633/04,
PL. N.º 6.360/05 E PL. N.º 481/07**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

I - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

II - Excetua-se dos efeitos desta lei os estabelecimentos comerciais que possuem até 50 empregados .

Art. 2º Para cada duas máquinas registradoras ou fração deste número em operação haverá pelo menos um empregado empacotador, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art. 1º , será



80626B5731

imposta multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotador .

II – A multa pela inexistência do serviço de empacotamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá o seu valor dobrado em caso de reincidência .

III – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que seja sanada a irregularidade;

IV – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento, caso a irregularidade não seja sanada após expirado o prazo fixado no item III.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2007.

Deputado **Edson Ezequiel**

Relator



80626B5731